



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.323 - RS
(2018/0198559-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LEONEL PAIVA
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544
ALEXANDRE DIESEL BENDER - RS059569
AURO THOMÁS RUSCHEL - RS067858
MAITE CRISTIANE SCHMITT - RS064572
RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S) - RS041756
INTERES. : CLODOVER MALLMANN
ADVOGADO : JAIME DARLAN MARTINS - RS053253

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (voto-vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.323 - RS
(2018/0198559-7)**

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **LEONEL PAIVA**
ADVOGADOS : **MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544**
 ALEXANDRE DIESEL BENDER - RS059569
 AURO THOMÁS RUSCHEL - RS067858
 MAITE CRISTIANE SCHMITT - RS064572
 RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S) - RS041756**
INTERES. : **CLODOVER MALLMANN**
ADVOGADO : **JAIME DARLAN MARTINS - RS053253**

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **LEONEL PAIVA** contra decisão monocrática mediante a qual não conheci do Agravo em Recurso Especial, nos termos do disposto nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 253, I, do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica de alguns dos fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial (fls. 1575/1580e).

Sustenta o Agravante, em síntese, que teria impugnado os fundamentos de incidência dos enunciados sumulares ns. 7 e 83 desta Corte, porquanto demonstrado, respectivamente, que o recurso especial não ensejaria o reexame do acervo fático-probatório, mas tão somente a reavaliação de fatos incontroversos e explicitadas no acórdão recorrido, bem como que a matéria recursal não teria entendimento pacífico neste Tribunal Superior.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado (fls. 1588/1636e).

Impugnação às fls. 1647/1651e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.323 - RS
(2018/0198559-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LEONEL PAIVA
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544
ALEXANDRE DIESEL BENDER - RS059569
AURO THOMÁS RUSCHEL - RS067858
MAITE CRISTIANE SCHMITT - RS064572
RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S) - RS041756
INTERES. : CLODOVER MALLMANN
ADVOGADO : JAIME DARLAN MARTINS - RS053253

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.323 - RS
(2018/0198559-7)**

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : LEONEL PAIVA
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544
ALEXANDRE DIESEL BENDER - RS059569
AURO THOMÁS RUSCHEL - RS067858
MAITE CRISTIANE SCHMITT - RS064572
RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S) - RS041756
INTERES. : CLODOVER MALLMANN
ADVOGADO : JAIME DARLAN MARTINS - RS053253

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA(Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese, que teria impugnado os fundamentos de incidência dos enunciados sumulares ns. 7 e 83 desta Corte, porquanto demonstrado, respectivamente, que o recurso especial não ensejaria o reexame do acervo fático-probatório, mas tão somente a reavaliação de fatos incontroversos e explicitadas no acórdão recorrido, bem como que a matéria recursal não teria entendimento pacífico neste Tribunal Superior.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos das decisões recorridas, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo dos recursos interpostos, bem como à possibilidade do exercício efetivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório.

Nessa linha, na esteira do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 182/STJ, o inciso III, do art. 932, do mencionado estatuto processual, prevê expressamente o não conhecimento do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

No presente caso, o Recurso Especial não foi admitido sob os fundamentos de que ausente violação ao art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, bem como porque incidiriam as Súmulas ns. 7 (tanto para o recurso interposto pela alínea a, quanto para a c, do permissivo constitucional) e 83 desta Corte, segundo as quais, respectivamente, "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" e "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (fls. 1432/1459e).

Entretanto, as razões do Agravo atacam apenas o óbice referente à alegação de ausência de violação ao art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 e apresentam conteúdo genérico quanto aos óbices de admissibilidade remanescentes, porquanto, no tocante à aplicação do verbete sumular n. 7 desta Corte, limitam-se a afirmar sua não incidência, mas não demonstrado como seria possível a análise da apontada violação, sem que implique o revolvimento do conjunto fático-probatório, e porque, em relação à Súmula n. 83/STJ, restringem-se a repisar a alegação de contrariedade ao art. 492 do estatuto processual civil de 2015, sem a comprovação, porém, de que o entendimento não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que os precedentes utilizados não se aplicam ao caso sob exame (fls. 1463/1502e), não impugnando, de forma específica, alguns dos fundamentos adotados na decisão agravada, impondo-se, de rigor, o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte analisando recursos interpostos sob a sistemática do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão ora recorrida negou provimento ao Agravo sob os fundamentos de incidência do enunciado 283 da Súmula do STF; descabimento de inscrição da recorrida em cadastro de inadimplentes; configuração de dano moral e razoabilidade da verba indenizatória fixada.

3. No presente Agravo Regimental, por sua vez, a concessionária-agravante não rebate as razões expostas na decisão que visa impugnar, limitando-se a discorrer, sobre questões totalmente dissociadas à decisão objurgada. Aplicável, in casu, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo Regimental da Companhia Energética de Pernambuco não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 472.071/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA. EXTENSÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA, FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada, em razão do óbice representado pela Súmula 182/STJ.

2. Não é possível a extensão da prova material em nome do cônjuge quando este passa a exercer atividade incompatível com o labor campesino. Precedentes.

3. A reforma do acórdão impugnado, que fixou a ausência de demonstração das condições necessárias ao deferimento do benefício aposentadoria rural por idade, demanda reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que não se demonstra possível na via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 551.094/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 20/11/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO ADOTADO PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. *É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.*

2. *No caso, como o recurso especial foi inadmitido tendo por base a Súmula 83/STJ, caberia ao recorrente demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos.*

(...)

(AgRg no AREsp n. 520.470/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014).

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. *É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.*

3. *Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do Direito na jurisprudência do STJ.*

(...)

5. *Agravo Regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp n. 436.268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 27/03/2014).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada, proferida sob o regime do Código de Processo Civil de 2015.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, e razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.323 - RS (2018/0198559-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LEONEL PAIVA
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544
ALEXANDRE DIESEL BENDER - RS059569
AURO THOMÁS RUSCHEL - RS067858
MAITE CRISTIANE SCHMITT - RS064572
RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S) - RS041756
INTERES. : CLODOVER MALLMANN
ADVOGADO : JAIME DARLAN MARTINS - RS053253

VOTO-VENCIDO

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. CONSTATAÇÃO DA PLENA E EFETIVA IMPUGNAÇÃO, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU O TRÂMITE DO APELO RARO. VOTO POR PROVER O AGRAVO INTERNO DA PARTE IMPLICADA, EM ORDEM A QUE O APELO RARO SEJA APRECIADO EM SEUS ASPECTOS DE FUNDO, MAS SEM QUALQUER ANTECIPAÇÃO QUANTO AO MÉRITO DA DEMANDA, CONTUDO, DIVERGINDO DAS CONCLUSÕES DA DOUTA RELATORA, MINISTRA REGINA HELENA COSTA.

1. O Agravo em Recurso Especial do demandado LEONEL PAIVA teve desfecho em negativa de provimento por decisão monocrática da eminente Relatora, Min. REGINA HELENA COSTA, porque o Agravante não teria impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. Nessa temática, consultei a decisão de admissibilidade do REsp às fls. 1.432/1.459 e percebi que o recurso teve seu processamento indeferido por dois fundamentos:

(a) a solução dada pelo Tribunal de origem quanto à ausência de nulidade da sentença por ser alegadamente extra petita é convergente com a orientação desta Corte Superior (Súmula 83/STJ), não havendo ofensa ao art. 489 do Código Buzaid;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(b) a pretensão de revisão da dosimetria das sanções demanda o reexame de fatos e provas em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ), não havendo violação do art. 12 da Lei 8.429/1992.

3. Analisei as razões de AREsp de LEONEL PAIVA às fls. 1.463/1.502 e constatei que há, no Agravo, plena impugnação do agravante frente à inadmissão de seu Recurso Especial.

4. Efetivamente, o ponto da *orientação convergente* (Súmula 83/STJ) foi abordado pelo Agravante às fls. 1.470 de seu recurso, ao argumentar o seguinte:

(...) há de ser reconhecido que as matérias trazidas à baila - mormente em relação à negativa de prestação jurisdicional -, ao contrário do alegado na r. decisão monocrática agravada, não possuem entendimento uníssono no Superior Tribunal de Justiça, sendo ainda alvo de debates e divergências, conforme se extrai do julgado abaixo, que se presta a ilustrar a ausência de total conformidade da jurisprudência do TJRS com a orientação da Corte Superior (fls. 1.470).

5. Pode ser até que não concordemos com a argumentação, mas o fato é que houve a tentativa de impugnar especificamente a decisão agravada quanto ao ponto da Súmula 83/STJ, por se buscar a demonstração de que há julgados desta Corte Superior apontando para direção diferente à do acórdão gaúcho.

6. Quanto à *aplicação da Súmula 7/STJ no ponto da dosimetria das sanções*, observo que o Agravo do demandado aponta impugnação específica no seguinte trecho:

(...) o Superior Tribunal de Justiça possui diversos informativos e julgados no sentido da plausibilidade de revisão das penas impostas por afronta aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, conforme colaciona-se abaixo, em explanação da possibilidade latente deste argumento, sem qualquer necessidade de reexame de provas factuais dos autos (fls. 1.489/1.490).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Houve, aí, bem se vê, o ataque à aplicação da Súmula 7/STJ. Está devidamente impugnado.

8. Penso, portanto, que o presente caso deva ser analisado em sua matéria de fundo, qual seja, a alegada ausência de conduta ímproba.

9. É necessário máxima atenção à espécie, por se constatar que houve a imposição de perda da função pública do Agente Público acionado, então Comandante do 7o. BPM em Três Passos/RS, sendo certo que, na presente demanda, trata-se de demandado que já se encontra em inatividade, com 52 anos de idade, e o acórdão gaúcho determinou a perda de seus proventos, para além das outras sanções, quais sejam, o ressarcimento do dano (devolução de valor correspondente a 2.504 litros de combustível e 190 litros de óleo diesel), suspensão de direitos políticos por 9 anos, multa civil em 2 vezes o valor do dano, proibição de contratar com o Poder Público por 10 anos).

10. Proponho a admissão do recurso para apreciação meritória, por perceber que há um mínimo de enfrentamento a todos os tópicos, com boa técnica e razoável articulação de argumentos.

11. Penso que, ao menos, deva ser analisada a dosimetria das sanções em oportuno julgamento por este douto Colegiado, mas sem antecipação, por ora, quanto ao desfecho da demanda.

12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0198559-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.341.323 / RS**

Números Origem: 00257218320088210075 01268506520188217000 02224790320178217000
02259944620178217000 03608816420178217000 04658772120148217000
1268506520188217000 2224790320178217000 2259944620178217000
257218320088210075 3608816420178217000 4658772120148217000 70062733142
70074583642 70074618794 70075967661 70077616381

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONEL PAIVA
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544
ALEXANDRE DIESEL BENDER - RS059569
AURO THOMÁS RUSCHEL - RS067858
MAITE CRISTIANE SCHMITT - RS064572
RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234
AGRAVANTE : CLODOVER MALLMANN
ADVOGADO : JAIME DARLAN MARTINS - RS053253
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S) - RS041756

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONEL PAIVA
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544
ALEXANDRE DIESEL BENDER - RS059569
AURO THOMÁS RUSCHEL - RS067858
MAITE CRISTIANE SCHMITT - RS064572
RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S) - RS041756
INTERES. : CLODOVER MALLMANN
ADVOGADO : JAIME DARLAN MARTINS - RS053253

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo interno e o voto divergente do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho dando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0198559-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.341.323 / RS**

Números Origem: 00257218320088210075 01268506520188217000 02224790320178217000
02259944620178217000 03608816420178217000 04658772120148217000
1268506520188217000 2224790320178217000 2259944620178217000
257218320088210075 3608816420178217000 4658772120148217000 70062733142
70074583642 70074618794 70075967661 70077616381

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 11/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEONEL PAIVA
ADVOGADOS	: MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544 ALEXANDRE DIESEL BENDER - RS059569 AURO THOMÁS RUSCHEL - RS067858 MAITE CRISTIANE SCHMITT - RS064572 RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234
AGRAVANTE	: CLODOVER MALLMANN
ADVOGADO	: JAIME DARLAN MARTINS - RS053253
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S) - RS041756

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEONEL PAIVA
ADVOGADOS	: MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544 ALEXANDRE DIESEL BENDER - RS059569 AURO THOMÁS RUSCHEL - RS067858 MAITE CRISTIANE SCHMITT - RS064572 RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S) - RS041756
INTERES. : CLODOVER MALLMANN
ADVOGADO : JAIME DARLAN MARTINS - RS053253

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, prorrogou-se por 30 (trinta) dias o pedido de vista formulado pelo Sr. Ministro, nos termos do §1º do art. 162, RISTJ.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.323 - RS (2018/0198559-7)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **LEONEL PAIVA**
ADVOGADOS : **MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544**
 ALEXANDRE DIESEL BENDER - RS059569
 AURO THOMÁS RUSCHEL - RS067858
 MAITE CRISTIANE SCHMITT - RS064572
 RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S) - RS041756**
INTERES. : **CLODOVER MALLMANN**
ADVOGADO : **JAIME DARLAN MARTINS - RS053253**

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de **Leonel Paiva** e de **Clodover Mallmann** (empresário), afirmando, em síntese, que o primeiro réu, policial militar, "doou" ilegalmente ao segundo réu, empresário dono de posto de combustíveis, mais de 3.000 (três mil) litros de combustível que haviam sido apreendidos pela Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Em primeira instância, os pedidos veiculados na exordial foram julgados procedentes (fls. 1.121/1.138).

Contra essa decisão, os réus interpuseram apelações, as quais foram desprovidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.214):

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. COMBUSTÍVEIS APREENDIDOS EM OPERAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. DESTINAÇÃO À BRIGADA MILITAR. DOAÇÃO IRREGULAR, EM FAVOR DE UM PARTICULAR. CONJUNTO PROBATÓRIO CAPAZ DE EVIDENCIAR O CONLUÍO, O DOLO E O PREJUÍZO AO ERÁRIO. VERSÕES DEFENSIVAS DESPROVIDAS DE EMBASAMENTO NOS DOCUMENTOS COLACIONADOS E NAS TESTEMUNHAS OUVIDAS. SANÇÕES APLICADAS NA ORIGEM QUE COMPORTAM MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE EXCESSIVIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ADEQUADA ÀS PROVAS PRODUZIDAS E À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, quedaram rejeitados (fls. 1.271/1.279 e 1.280/1.288).

Foi então que os réus interpuseram recursos especiais e extraordinários.

Ambos os especiais foram inadmitidos, consoante a decisão de fls. 1.432/1.459.

Recebidos os autos nesta Corte Superior, o Ministério Público Federal, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos, opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 1.564/1.573).

Sequentemente, a eminente relatora, Ministra Regina Helena Costa, **não conheceu** dos agravos em recurso especial, mediante decisão portadora da seguinte fundamentação, no que diretamente interessa ao deslinde da controvérsia (fls. 1.575/1.580):

[...]

Nos termos do art. 932, III, do referido codex, combinado com o art. 253, I, do Regimento Interno desta Corte, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

De pronto, verifico a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, relativo à regularidade formal dos agravos interpostos.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos das decisões recorridas, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo dos recursos interpostos, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Nessa linha, na esteira do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 182/STJ, o inciso III, do art. 932, do mencionado estatuto processual, prevê expressamente o não conhecimento do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

*No presente caso, o Recurso Especial de **LEONEL PAIVA** não foi admitido sob os fundamentos de que ausente violação ao art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, bem como porque incidiriam as Súmulas ns. 7, tanto para o recurso interposto pela alínea a, quanto para a c, do permissivo constitucional e 83 desta Corte,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo as quais, respectivamente, "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" e "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (fls. 1432/1459e).

Entretanto, as razões do Agravo atacam apenas o fundamento referente à ausência de violação ao art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, repisam as alegações do Recurso Especial e apresentam conteúdo genérico em relação aos óbices remanescentes, porquanto apenas afirmada a não incidência, mas não demonstrado como seria possível a análise da apontada violação, sem que implique o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (fls. 1463/1502e), não impugnando, de forma específica, alguns dos fundamentos adotados na decisão agravada, impondo-se, de rigor, o não conhecimento do recurso.

*De outra parte, o Recurso Especial de **CLODOVER MALLMANN** não foi admitido sob os fundamentos de que ausente violação ao art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, bem como porque incidiria a Súmula n. 83 desta Corte, segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (fls. 1432/1459e).*

Por sua vez, as razões do Agravo repisam as alegações do Recurso Especial e apresentam conteúdo genérico, porquanto apenas afirmada a não incidência dos mencionados óbices de admissibilidade, sem contudo demonstrar, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissos, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como sua importância para o deslinde da controvérsia, além disso, sustentam que a matéria não se encontra pacificada nesta Corte, mas não asseverado que o entendimento não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que os precedentes utilizados não se aplicam ao caso sob exame (fls. 1519/1532e), não impugnando, de forma específica, nenhum dos fundamentos adotados na decisão agravada, impondo-se, de rigor, o não conhecimento do recurso.

[...]

Isto posto, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 253, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO dos Agravos em Recursos Especiais, porquanto não atacados especificamente os fundamentos das decisões agravadas.

[...]

Interposto agravo interno por Leonel Paiva, a relatora votou por seu desprovimento, por considerar que os argumentos veiculados não foram suficientes para deconstituir a monocrática impugnada.

Após o voto divergente do culto Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, dando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo, solicitei vista antecipada para um exame mais detido da controvérsia.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Anuncio, de logo, que estou acompanhando a eminente relatora.

Reproduzo, no ponto, a argumentação veiculada no agravo em recurso especial (fls. 849/850):

[...]

Primeiramente, no tocante à suscitada barreira da Súmula 7 do STJ é de ser observado que, no presente caso, para que se alcance o interesse pretendido com o Recurso Especial, faz-se necessária tão-somente a reavaliação do enquadramento jurídico das matérias fáticas que restaram incontroversas e explicitadas no acórdão recorrido.

Isso porque o que se sustenta é a ocorrência de erro de Direito, ou seja, aplicou-se de forma equivocada a norma legal durante o juízo de valoração da prova. Isto é, não se pretende uma avaliação da prova, mas UM JUÍZO ACERCA DA VALORAÇÃO DA PROVA realizado pelo Tribunal a quo, o que se permite na via do Recurso Especial.

A discussão tópica envolve o reenquadramento jurídico dos fatos e não o reexame do arcabouço fático-probatório.

[...]

A leitura das razões do agravo em recurso especial, a meu sentir, deixa ver que o recorrente Leonel Paiva **não** impugnou, de maneira específica, a aplicação da Súmula 7/STJ pela Corte de origem.

Em outras palavras, o ora agravante deixou de declinar as razões pelas quais, em seu entender, a Súmula 7/STJ não seria aplicável ao presente caso (limitando-se a tecer considerações genéricas a respeito do referido óbice).

Sobre o tema, convém ressaltar que a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidência do óbice contido na Súmula 182/STJ. Isto é, não se admite a impugnação apenas parcial do julgado (**EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP** - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão - Corte Especial - DJe 30/11/2018).

Logo, no caso em exame, não tendo o agravante se insurgido contra a totalidade dos fundamentos adotados pelo Tribunal gaúcho para inadmitir o seu recurso especial, deixando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de rebater, de forma específica e mediante argumentação adequada, o apontado entrave da Súmula 7/STJ, era mesmo de rigor o não conhecimento de seu agravo em recurso especial.

ANTE O EXPOSTO, alinhando-me à conclusão da ilustre Ministra Regina Helena Costa, particularmente, quanto à incidência do verbete 182/STJ, desprovejo o agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0198559-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.341.323 /
RS

Números Origem: 00257218320088210075 01268506520188217000 02224790320178217000
02259944620178217000 03608816420178217000 04658772120148217000
1268506520188217000 2224790320178217000 2259944620178217000
257218320088210075 3608816420178217000 4658772120148217000 70062733142
70074583642 70074618794 70075967661 70077616381

PAUTA: 28/05/2019

JULGADO: 28/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONEL PAIVA
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544
ALEXANDRE DIESEL BENDER - RS059569
AURO THOMÁS RUSCHEL - RS067858
MAITE CRISTIANE SCHMITT - RS064572
RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234
AGRAVANTE : CLODOVER MALLMANN
ADVOGADO : JAIME DARLAN MARTINS - RS053253
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S) - RS041756

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONEL PAIVA
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544
ALEXANDRE DIESEL BENDER - RS059569
AURO THOMÁS RUSCHEL - RS067858
MAITE CRISTIANE SCHMITT - RS064572
RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S) - RS041756
INTERES. : CLODOVER MALLMANN
ADVOGADO : JAIME DARLAN MARTINS - RS053253

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (voto-vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora.